



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.298, DE 2023

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de agravar a pena daquele que comete o crime contra trabalhador durante o exercício do seu trabalho ou em razão dele.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3817/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de agravar a pena daquele que comete o crime contra trabalhador durante o exercício do seu trabalho ou em razão dele.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de agravar a pena daquele que comete o crime contra trabalhador durante o exercício do seu trabalho ou em razão dele.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

61.....

.....
.....

II

-
.....

.....
.....

m) contra trabalhador durante o exercício do seu trabalho ou em razão dele.” (NR)



* C D 2 3 3 1 6 4 7 4 6 3 0 *



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a agravar a pena do agente que comete o crime contra trabalhador durante o exercício do seu trabalho ou em razão dele.

Cumprе consignar que, no Brasil, infelizmente, são comuns e lamentavelmente frequentes notícias estarrecedoras acerca da prática de atos de violência e discriminação contra entregadores de aplicativo, como *Ifood*, *Rappi* etc.

É certo que tais condutas são repulsivas quando praticadas contra qualquer pessoa, mas tornam-se ainda mais repugnantes quando a vítima encontra-se em uma situação de vulnerabilidade social, como é o caso desses entregadores, que, por estarem prestando um serviço aos clientes da plataforma de entregas, temem perder o seu posto de trabalho, tornando-se alvos fáceis deste tipo de crime.

Por esse motivo, insta utilizar a instância penal, como *ultima ratio*, para conter essas condutas com alto poder de lesividade.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei configura uma medida necessária para o enfrentamento desse problema, razão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO

2023-9714

Apresentação: 04/09/2023 19:06:59.207 - MESA

PL n.4298/2023



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121- Térreo – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5121 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233164746300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



* C D 2 3 3 1 6 4 7 4 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 61	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO